



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI nº 37/2001-E

SUBSTITUTIVO nº 01

Autor: Ver. Carlito Schiefelbein

Supre, altera e acresce dispositivos à lei municipal nº 931/94 e dá outras providências.

Art. 1º- O Art. 1º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criada a Patrulha Agrícola Municipal (P.A.M.) destinada a prestar serviços com máquinas e implementos de forma igualitária destinada a promover o aumento na quantidade e qualidade da produção agrícola, a diversificação de culturas agrícolas e o incentivo a melhorias nas condições de vida da população rural.

Parágrafo único – São beneficiários dos serviços da P.A.M. todas as famílias de produtores rurais possuidores de bloco de produtor rural ou de escritura de imóvel rural.”.

Art. 2º- O Art. 2º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A P.A.M. é composta de máquinas rodoviárias e de máquinas e implementos agrícolas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único – Para suprir a demanda de trabalho o município, mediante os termos da Lei nº 8.666/93 e suas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

Projeto de Lei nº 37/2001-E – Substitutivo nº 01 – 2

alterações, poderá incorporar à P.A.M. máquinas e implementos terceirizados, com as regras operacionais desta lei.”.

Art. 3º- O Art. 3º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte alínea d:

“Art. 3º - ...
d) não tenha sido beneficiado pelos serviços da P.A.M. no ano em curso.”.

Art. 4º - O Art. 4º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A P.A.M. será coordenada e supervisionada pela Secretaria Municipal da Agricultura, a quem caberá a inscrição, o controle e a execução da demanda requerida.

Parágrafo único – Na conclusão dos serviços prestados será emitido pelo operador prestador do serviço um recibo do serviço em três vias, contendo a descrição do trabalho, a data de sua realização e as assinaturas do operados e do beneficiado.”.

Art. 5º - O Art. 5º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A prestação do serviço dar-se-á por horas de trabalho por cada equipamento ou implemento, obedecendo ao limite ano, por propriedade:

- a) doze horas, para tratores de esterias e retroescavadeira;
- b) sem limite de horas, para distribuidor de adubo orgânico e ensiladeiras; e
- c) sem limite, para trator agrícola.”.

Art. 6º - O Art. 6º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O valor a ser pago por hora-máquina ou implemento da P.A.M. é fixado em Unidades de Referência Municipal – URM, cujo valor em moeda corrente é o vigente na data do efetivo pagamento, obedecendo a tabela abaixo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

Projeto de Lei nº 37/2001-E – Substitutivo nº 01 – 3

- I) trator de esteira – 52 (cinquenta e duas) URM's;
- II) retroescavadeira – 36 (trinta e seis) URM's
- III) trator agrícola – 10 (dez) URM's; e
- IV) implementos – isento.

§ 1º - as cinco primeira horas, por serviço de equipamento ou implemento, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tabela na data da prestação do serviço.

§ 2º - Após a prestação dos serviços o beneficiado poderá ainda usufruir dos descontos sobre a tabela, atendendo ao seguinte cronograma de pagamentos:

- a) 15% (quinze por cento) até trinta dias após a prestação dos serviços;
- b) 10% (dez por cento) até sessenta dias após a prestação dos serviços; e
- c) 5% (cinco por cento) até noventa dias após a prestação dos serviços.

§ 3º - O valor a ser pago pelo usuário, quando a prestação do serviço for por máquinas e implementos terceirizados, será pelo valor licitado e a incidência de desconto limitar-se-á ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º - O prazo para pagamento dos serviços prestados no primeiro semestre é durante o ano em curso e os serviços prestados no segundo semestre o vencimento é até 30 (trinta) de abril do ano seguinte.

§ 5º - A desobediência dos prazos fixados no parágrafo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa não tributária e sofrerá os acréscimos legais.”.

Art. 7º- O Art. 7º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A realização dos serviços que comprovadamente beneficiem mais de uma família de produtores numa mesma propriedade terá o benefício do Artigo 6º desta lei.”.

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

Projeto de Lei nº 37/2001-E – Substitutivo nº 01 – 4

Art. 8º- Esta lei, no que couber e no prazo de trinta dias a contar de sua publicação, será regulamentada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AGUDO,.....

Prefeito Municipal

Agudo, 28 de setembro de 2001.



Ver. Carlito Schiefelbein



Ver. Paulo Unfer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

Projeto de Lei nº 37/2001-E – Substitutivo nº 01 – 5

PROJETO DE LEI nº 37/2001-E

SUBSTITUTIVO nº 01

JUSTIFICATIVA

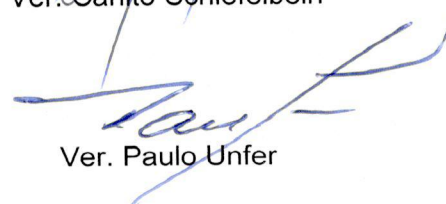
O presente Substitutivo vem, na íntegra, trazer uma modificação geral no sistema apresentado para operacionalidade da Patrulha Agrícola Mecanizada do Município, bem como apresentar uma nova dinâmica em termos de organização e controle do trabalho e também adaptar o sistema às exigências da lei existente.

Vem, ainda, atender às necessidades dos usuários e do próprio município prestador deste serviço

Agudo, 28 de setembro de 2001.



Ver. Carlito Schiefelbein



Ver. Paulo Unfer